

**PARECER JURÍDICO N. 157/2024**

Projeto de Lei n. 605/2024

Proponente: Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 605/2024, de iniciativa do Poder Executivo "Autoriza o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE – a promover pagamento referente a danos causados pela rede de esgoto".

O autor justifica que os cidadãos Marli Lehnert e José Maurilio Rodena sofreram danos oriundos de atos comissivo ou omissivos do SAMAE e, que após a apuração da Comissão de Pequenos Danos, se confirmaram os respectivos danos.

Conforme relata o autor do PLE, após a deliberação da Comissão, a Assessoria Jurídica do SAMAE analisou a legalidade dos pedidos, as provas produzidas e exarou parecer e na sequência a decisão da Comissão foi homologada pelo Diretor Presidente da Autarquia.

É o relato.

Pois bem,

De início, esclarece que o presente parecer se limitará ao exame da matéria estritamente jurídica, com base nos documentos juntados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a demais questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes¹.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, reservando-se ao Plenário a análise do mérito do Projeto, quanto à sua conveniência, oportunidade e interesse público.

Quanto ao mérito, se verifica que o processo administrativo para apurar os danos causados pelo Município foi instruído nos moldes da Lei n. 3435/2014, contendo petição/requerimento, provas dos danos, orçamentos (art. 2º), deliberação da comissão (art.

¹ **Recomendação da Consultoria-Geral da União.** Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07: "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto".



4º), manifestação da Procuradoria Jurídica (art. 5º), homologação da decisão da comissão pelo Prefeito Municipal e encaminhamento de Lei para Câmara Municipal (art. 6º, § 1º).

No tocante aos valores a serem ressarcidos, o PLE lista:

- Marli Lehnert – 723,166 UFM
- José Maurílio Rodena – 626,348 UFM

Assim, os valores estão de acordo com o estabelecido no artigo 1º da 4.070/2019, reservando-se ao Plenário a análise do mérito do Projeto, quanto à sua conveniência, oportunidade e interesse público.

Portanto, entende esta Assessoria Jurídica que Projeto de Lei se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade material e formal, não havendo óbice a sua tramitação, com a ressalva de que questões técnico-contábeis não podem ser objetos de apreciação jurídica, não tendo o presente parecer caráter vinculativo, pautando-se na presunção de veracidade dos dados apresentados.

São Bento do Sul, 26 de junho de 2024.

Tiago Martinhuk
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 59.807